

# **NOTA TÉCNICA**

## **AGRESE/CTTARIFÁRIA**

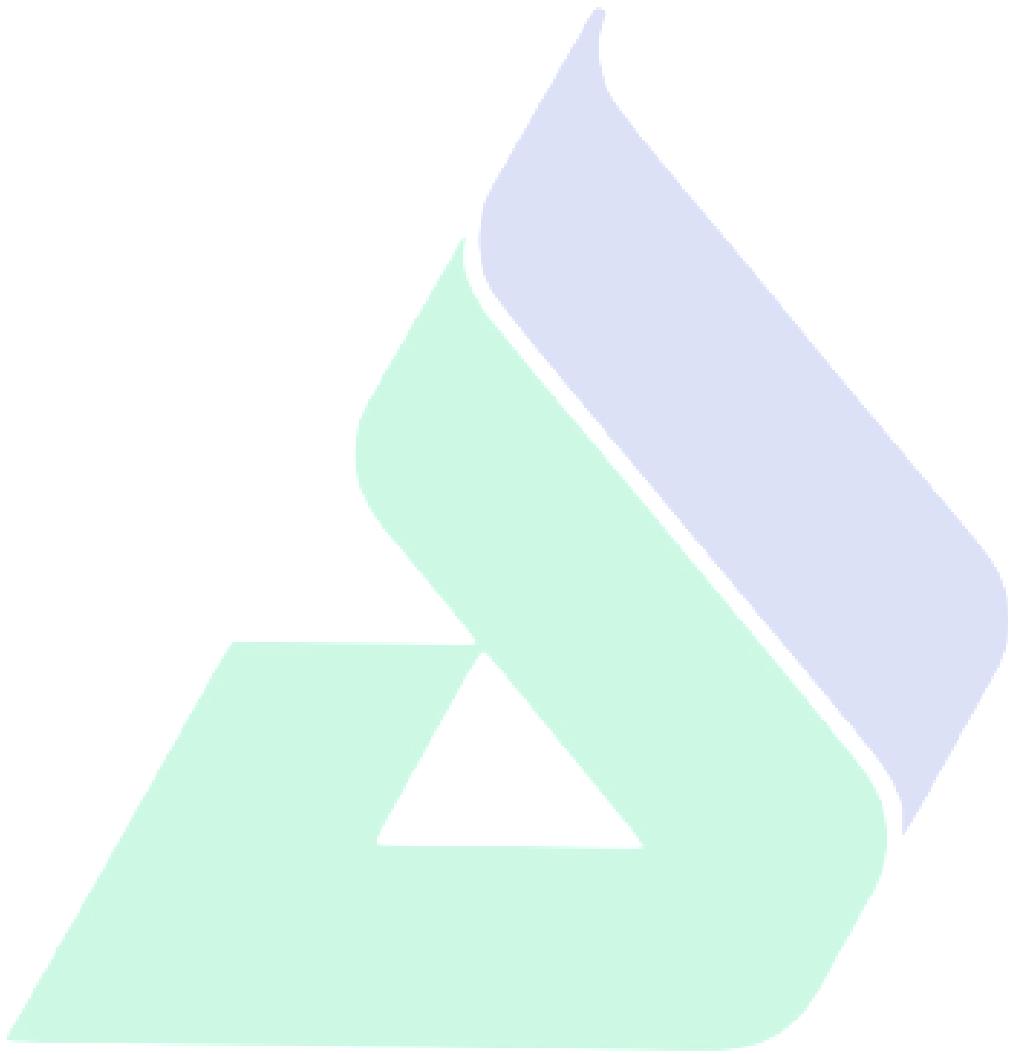
### **Nº 04/2025**

**Assunto: PLEITO DE REAJUSTE DA TARIFA PARA O SEGMENTO INDUSTRIAL – MODALIDADE PUT EM MAIO/2025**

**Aracaju SE**  
**Agosto/2025**

## Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL .....	3
3- PLEITO DA SERGAS S/A.....	5
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS S/A.....	7
5- CONCLUSÃO .....	10



**Referências:** Processo nº 310/2025- REJTAIF-AGRESE

**Assunto:** Pleito de Reajuste da Tarifa para o Segmento Industrial Modalidade PUT em maio/2025.

## **NOTA TÉCNICA AGRESE/CT TARIFÁRIA Nº 04/2025**

### **1- OBJETIVO**

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar a solicitação da SERGAS S/A referente ao reajuste da tarifa, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2025, aplicável ao SEGMENTO INDUSTRIAL, na modalidade PUT, em razão da variação do preço da Supridora GALP e da proposta de nova estrutura tarifária para o referido segmento.

### **2- COMPETÊNCIA LEGAL**

i. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*

ii. *Constituição do Estado de Sergipe de 1989*

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.*

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei. [...]”*

*Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

**iii.** *Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.*

**iv.** *Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.*

**v.** *Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**vi.** *Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.*

**vii.** *Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;*

**viii.** *Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.*

**ix.** *Decreto Estadual nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:*

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*

**x.** *Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*

**xii.** *Decreto Federal nº 12.712, de 02 de junho de 2021, que Regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.*

**xiii.** *Lei Estadual nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.*

**xiv.** *Decreto Estadual nº 546, de 29 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.*

**xv.** *Decreto Federal nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, que altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.*

### **3- PLEITO DA SERGAS S/A.**

A Agrese recebeu o Ofício SERGAS nº 049/2025- DIREX, datado de 24 de abril de 2025, com o Despacho nº 18/2025-SERGAS, versando sobre pleito de reajuste da tarifa do segmento industrial, modalidade PUT, nos termos abaixo:

*Ofício SERGAS nº 049/2025- DIREX*

*Aracaju, 24 de abril de 2025.*

*Ao Ilmo. Sr.*

*Luiz Hamilton Santana de Oliveira  
Diretor Presidente*

*Agência Reguladora de Serviços Pùblicos de Sergipe (AGRESE)  
Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru, Aracaju/SE  
Aracaju - SE, 49027-190*

**Assunto: Repasse para a Tarifa PUT da SERGAS a vigorar a partir de 01/05/2025 da variação do Preço do Gás praticado pelas Supridoras (PV) PUT.**

*Prezado Diretor Presidente,*

*Considerando:*

- que o contrato com o supridor GALP ENERGIA BRASIL S.A. prevê, durante a vigência contratual, o suprimento de gás na modalidade PUT que apresenta características como eventualidade, temporariedade, menor precificação em comparação ao preço do gás firme, além da*

*obrigatoriedade de programação e faturamento de todo o volume nominado contratualmente;*

- *as disposições da PORTARIA AGRESE N° 52/2024, de 15/10/2024; e*
- *que a formação da Tarifa do Segmento Industrial – Modalidade PUT reflete o preço praticado pela GALP ENERGIA BRASIL S.A. para o suprimento de gás na modalidade PUT (molécula + entrada transporte + saída transporte), acrescida da parcela da Margem da Concessionária definida na décima faixa do quadro tarifário em cascata do Segmento Industrial.*

*Estamos encaminhando o de pedido de aprovação pela AGRESE do repasse para a Tarifa Média da SERGAS, a vigorar no trimestre maio/junho/julho/2025, da variação positiva de (+ R\$ 0,0652/m<sup>3</sup>) apurada entre o Preço do Gás PUT em vigor até 30/04/2025 e aquele a ser praticado a partir de 01/05/2025, o qual está embasado pela NOTA TÉCNICA nº 004/2025, que segue anexa.*

*Ficamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso compromisso em manter uma comunicação transparente e eficaz com a AGRESE.*

*Atenciosamente,*

*Alan Alexander Mendes Lemos  
Diretor Presidente  
(assinado digitalmente)*

*Lauro Daniel Beisl Perdig  
Diretor Administrativo e Financeiro  
(assinado digitalmente)*

*Pablo Yutaka Ysobe Matsuo  
Diretor Técnico e Comercial  
(assinado digitalmente)*

#### *1. Anexo I – Nota Técnica nº 04/2025*

Conforme consignado no referido Ofício, foi anexada também a NOTA TÉCNICA N° 04/2025 - PLEITO DE REPASSE DE VARIAÇÃO DO PREÇO DO GÁS PUT PRATICADO PELA SUPRIDORA – REAJUSTE DA TARIFA DO SEGMENTO INDUSTRIAL – MODALIDADE PUT, a qual fundamenta o pleito apresentado pela concessionária.

#### **4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS S/A.**

A SERGAS S/A pleiteia o reajuste, a partir de 1º de maio de 2025, da tarifa de gás natural destinada ao segmento industrial, modalidade PUT, em função da variação do preço de suprimento praticado pela GALP, em conjunto com a estrutura tarifária do segmento industrial aprovada pela Portaria nº 39/2023 da AGRESE, vigente de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024.

A precificação das modalidades firme e PUT observa metodologias distintas, conforme a Tabela 1.

**Tabela 1 – Precificação da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF) e a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT (QDCP) por período**

Modalidade	Período	Fator
QDCF	2022 a 2023	12,45%
	2024 a 2031	11,90%
QDCP	Até 2031	9,90%

Para composição do preço, considera-se o valor do gás adquirido pela SERGAS junto à supridora GALP, indexado ao *BRENT* na proporção de 11,90%. Verificou-se aumento do custo (molécula + transporte) de R\$ 2,3036/m<sup>3</sup> para R\$ 2,3740 (aumento de 3,06%) no contrato firme, aplicado ao volume de 34.000 m<sup>3</sup>/dia. Os volumes adicionais também sofreram elevação, de R\$ 2,5640/m<sup>3</sup> para R\$ 2,6385 (aumento de 2,91%), no contrato flexível, ambos aplicáveis ao mercado cativo.

Já para a modalidade PUT, a indexação corresponde a 9,90% do BRENT, nessa modalidade, o custo (molécula + transporte) passou de R\$ 1,9782 /m<sup>3</sup> para R\$ 2,0434/m<sup>3</sup>, refletindo aumento de 3,30%. Vale salientar que o valor de referência é inferior ao previsto na Portaria nº 31/2025-AGRESE, de 24 de abril de 2025, em virtude de divergências entre as projeções do concessionário e os custos efetivamente realizados no período de fevereiro a março de 2025.

Em sua nota, além de outros aspectos legais, o Concessionário afirma, de forma pertinente, que está previsto no Contrato de Concessão, em sua Cláusula Décima Sexta, item 16.7, e 16.9 a diferenciação do preço do gás em relação aos critérios estabelecidos no referido instrumento, como segue:

*16.7 - A tarifa será diferenciada de acordo com os diversos segmentos de mercado atendidos pela CONCESSIONÁRIA, que poderá ainda adotar tarifas diferenciadas dentro de cada um dos segmentos, levando em conta os seguintes parâmetros:*

- *Volumes;*
- *Sazonalidades;*
- *Ininterruptibilidade;*
- *Perfil de consumo diário;*
- *Fator de carga;*
- *Valor do energético a substituir;*
- *Investimento marginal na rede distribuidora. (...)*

*16.9 - A CONCESSIONÁRIA poderá, no caso de grandes usuários, de utilizações específicas ou de clientes com regime de consumo especial celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços.”*

Tal premissa, no entendimento desta Câmara, permite a adoção de padrões de diferenciação de tratamento que podem ser de cunho obrigatório ou de opcional aos usuários, sempre respeitando o preceito da modicidade tarifária.

Cumpre salientar que a não retirada, pelo Concessionário, dos volumes nominados na modalidade PUT acarreta penalidades contratuais, as quais poderão ser apropriadas como custo do gás e, consequentemente, repercutir sobre o mercado como um todo.

Dessa forma, o Concessionário encerra sua Nota Técnica com o seguinte pleito, baseando no escalonamento de margem aplicado ao segmento industrial e no preço de molécula estabelecido no contrato de suprimento para a modalidade PUT, como segue:

*Diante de todo o acima exposto, o nosso pedido é de aprovação pela AGRESE do repasse para a Tarifa PUT da SERGAS, a vigorar no trimestre maio/junho/julho/2025, da variação positiva de (+ R\$ 0,0652/m<sup>3</sup>) apurada entre o Preço do Gás PUT em vigor até 30/04/2025 e aquele a ser praticado a partir de 01/05/2025, conforme os cálculos já detalhados neste documento, os quais contemplaram a variação de preço apurada no âmbito do contrato de suprimento de gás natural firmado com a GALP, nos termos da tabela que segue abaixo:*

Faixa	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> ex-tributos)
ÚNICA	2,3004

*Nesses termos, pede e espera deferimento.*

*Aracaju, 23 de abril de 2025.*

A apreciação do pleito observa a decisão do Conselho Superior da AGRESE, consubstanciada na Resolução nº 79/2025, de 30 de julho de 2025, que “Dispõe sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, em face da decisão exarada na Resolução nº 74/2025, perante o Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe, recurso conhecido e parcialmente provido”, cujo art. 1º estabelece:

*“Art. 1º. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Sergipe Gás S.A. – SERGAS, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de majorar a Margem Bruta de Distribuição do gás natural canalizado, de R\$ 0,4810/m<sup>3</sup>, prevista na Portaria nº 35/2025–Agrese e na Resolução nº 74/2025–Conselho Superior, para R\$ 0,4981/m<sup>3</sup>, na forma do Voto anexo.”*

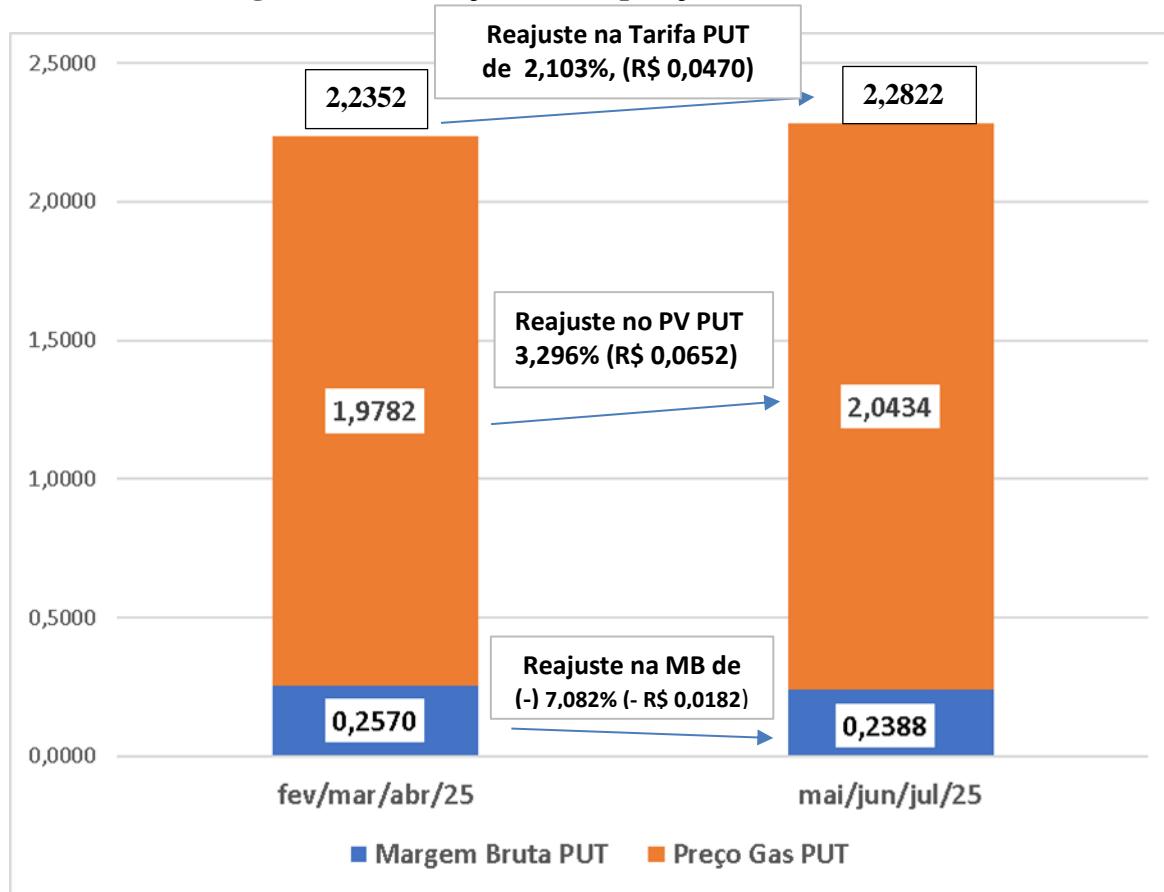
A Câmara Técnica de Análise Tarifária – CTTARIFÁRIA atualizou os parâmetros para aplicação da fórmula  $TPUT = MB + PGP$ , em que MB corresponde à 10ª faixa da tarifa homologada para o segmento industrial, atualmente no valor de R\$ 0,2388/m<sup>3</sup>, e PGP representa o componente do preço do gás na modalidade PUT (molécula + transporte).

Diante dessa atualização, o repasse a ser aplicado à Tarifa PUT da SERGAS, com vigência no trimestre maio/junho/julho de 2025 é de R\$ 2,2822 conforme apresentado pela Figura 1 e Tabela 2.

O reajuste tarifário, nos termos do item 1 do Anexo I do Contrato de Concessão, fundamenta-se nas seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica n.04/2025 ver 01):

- Margem bruta aplicada ao segmento industrial (décima faixa) de R\$ 0,2388/m<sup>3</sup>.
- Repasse de aumento do custo do Gás PUT de +3,30% (de R\$ 1,9782/m<sup>3</sup> para R\$ 2,0434/m<sup>3</sup>).
- Simulação da composição da Tarifa Média, conforme Figura 1 e Tabela 2.

**Figura 1 – Simulação da composição da Tarifa Média**



**Tabela 2 – Composição da Tarifa Média**

	Tarifa Fevereiro/25	Tarifa Maio/25
Preço do Gás PUT	1,9782	2,0434
Margem Bruta (MB)	0,2570	0,2388
Tarifa PUT	2,2352	2,2822

Face o exposto, e com embasamento legal, está câmara entende por pertinente o repasse do custo do gás para o SEGMENTO INDUSTRIAL - MODALIDADE PUT.

## 5- CONCLUSÃO

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, após a análise da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e da documentação que a instrui, verifica-se a pertinência do repasse da variação do preço do insumo do gás natural para o trimestre maio a julho de 2025, no percentual de +2,10% sobre a Tarifa PUT vigente, passando de R\$ 2,2352/m<sup>3</sup>

para R\$ 2,2822/m<sup>3</sup> sem impostos, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2025, e Margem Bruta estabelecida no valor de R\$ 0,2388/m<sup>3</sup>, para o segmento industrial.

Dessa forma, esta Câmara Técnica sugere o encaminhamento do presente documento para manifestação da Procuradoria e, após, para análise e deliberação da Diretoria Executiva da AGRESE.

Aracaju, 15 de agosto de 2025

**Francisco Pedro de Jesus Filho**  
Diretor da Câmara Técnica de Análise Tarifária  
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

**Michael Angel Santos Arcieri**  
Diretor Técnico  
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe